



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3734, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.



SF/19138.66660-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 311-A:

“**Art. 311-A.** Divulgar ou disseminar, de qualquer modo, informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar.

Penas – detenção de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a *internet*, aplicativo ou rede social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Culturalmente, uma parcela considerável da sociedade brasileira enxerga com maus olhos blitz feitas por agentes de trânsito. Para alguns, ser submetido à fiscalização significa mais tempo perdido nos deslocamentos, sendo um verdadeiro contratempo. Para outros, infelizmente, significa mais uma oportunidade que o Estado tem para arrecadar dinheiro com multas.

Todavia, a real utilidade prática da fiscalização de trânsito consiste em proporcionar a toda a coletividade maior segurança e em última instância a proteção da própria vida em si.

Nesse aspecto, reafirmo meu posicionamento de que não comungo da intenção de que as sanções por infrações de trânsito tenham caráter arrecadatório. Ao contrário, entendo que devem ter apenas a função pedagógica para evitar a perda de mais vidas em um trânsito que vitima tanto quanto uma guerra.

De outro lado, compreendo que através de uma educação no trânsito de qualidade e voltada à formação de condutores responsáveis, haverá uma verdadeira transformação da visão da sociedade a respeito de tão importante instrumento.

Como Diretor Geral do Detran do Espírito Santo e como Delegado de Trânsito no meu amado Estado, sempre afirmei que a formação dos condutores é deficiente e precisa ser revista, haja vista que hoje tem



enfoque somente em dicas de como passar em uma prova. Negligenciando, quase que por completo, a formação nos aspectos de segurança e civilidade no trânsito.

Hoje, como Parlamentar, busco ativamente e através de todos os meios jurídicos disponíveis que o Poder Público e a sociedade mudem sua visão a respeito da segurança no trânsito, com enfoque em regras que protejam a vida. Não podemos retroceder nos avanços já conquistados. Só quem perde algum ente querido para essa “guerra” sabe o quanto o país precisa evoluir nesse tema.

Contudo, enquanto esse cenário ideal não se forma, o Legislador deve tomar o papel que lhe cabe de criar normas que efetivamente venham a proteger a sociedade, ainda que com medidas duras.

E é calcado nesse entendimento que exponho o fato de que alguns indivíduos incorrem em uma conduta altamente lesiva e perigosa para a segurança do trânsito: o aviso através de aplicativos de mensagens, redes sociais e aplicativos de trânsito dos locais, datas e horários das ações de fiscalização de trânsito.

Ora, a partir de um simples acesso via celular, motoristas embriagados são avisados dos locais de fiscalização e fazem rotas alternativas para fugir da atuação estatal.

Infelizmente, aqueles que querem beber e dirigir, antes de deixarem os bares, abrem seus celulares e vasculham as redes e aplicativos



na busca de encontrar uma rota para seus lares onde não exista a fiscalização. Ou seja, confia-se que a tecnologia irá livrá-los de multas e até mesmo da prisão.

Esse comportamento “camarada” daqueles que avisam aos que querem beber e dirigir em verdade auxilia diretamente nas milhares de mortes que ocorrem no trânsito brasileiro. Quem avisa de uma blitz pode até ajudar um amigo embriagado a fugir da cadeia, mas pode mesmo é estar o ajudando a entrar em um caixão... isso porque já está mais do que comprovado que o consumo de álcool por motoristas é uma das maiores causas de acidentes fatais, sobretudo entre os jovens.

É necessário mencionar ainda que os avisos também chegam ao conhecimento de criminosos, tais como sequestradores, traficantes e ladrões de carros que irão evitar as rotas onde esteja presente a força policial. Na tentativa de auxiliar um amigo que bebeu a não perder a carteira e a não levar uma multa, aquele que avisa da fiscalização acaba por beneficiar a própria criminalidade.

Compreendo que a necessidade da norma penal se fundamenta no fato de que a previsão de sanção criminal para a conduta tem forte função preventiva, haja vista que irá coibir tais alertas que tanto prejudicam a fiscalização de trânsito.

Ademais, com a criminalização, as empresas administradoras de redes sociais serão obrigadas a retirar do ar todos os perfis que praticam a



conduta e os aplicativos de trânsito ou de geolocalização não terão mais ferramentas que possibilitem os avisos sobre blitz.

Nessa seara, é necessário frisar que continuarão, obviamente, a existir os avisos sobre condições do trânsito e da via, tais como engarrafamentos e buracos. Preservando-se, assim, a utilidade de tais tecnologias.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para, a fim de promover um trânsito mais seguro, criminalizar a conduta daqueles que avisam ou disseminam informações referentes às operações de fiscalização de trânsito.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>